



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.720104/2011-56
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.139 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE / CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CÂMARA DE VEREADORES - DEMANDA EM QUE SE DISCUTE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA ÀQUELES EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL - DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - EMITIDOS EM NOME DOS MUNICÍPIOS SEGUIDO DE IDENTIFICAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 20/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Informativo STJ nº 428 dispõe que o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 1.164.017-PI, Rel Min. Castro Meira, julgado em 24.03.2010, afirma que as Câmaras Legislativas não detêm legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga àqueles que exercem mandato eletivo Municipal.

Em outras palavras a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

Cumprе ressaltar que o art. 62-A do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, dispõe que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Os art.340 e art. 639 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, informam que os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome dos municípios seguido da identificação do órgão, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta, como é o caso da Câmara Municipal

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ABONO CONCEDIDO SEM PREVISÃO EXPRESSA EM LEI - INCIDÊNCIA

As importâncias pagas a título de abonos somente não integram o salário de contribuição quando expressamente desvinculadas do salário por força de lei em sentido estrito emanada do ente, no caso a União, com competência legislativa relativa às contribuições sociais previdenciárias.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PAGAMENTO VIA VALE-ALIMENTAÇÃO - ALIMENTAÇÃO - EMPRESA NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O pagamento, via vale-alimentação, de alimentação aos segurados empregados por empresa não inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, integra o salário de contribuição e se constitui em fato gerador de contribuições sociais previdenciárias.

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º, LEI Nº 8.212/91 - APLICAÇÃO DO ART. 32, IV, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 32-A, LEI Nº 8.212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA - ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO - ART. 106, II, C, CTN

Conforme determinação do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional - CTN a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta forma, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c art.

32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que, no AIOA n.º 37.330.861-2 se recalcule o valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE / CÂMARA MUNICIPAL contra Acórdão nº 05-37.102 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP que julgou procedentes os autos de infração AIOP nº 37.330.862-0, AIOP 37.330.863-9 e AIOA 37.330.861-2.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância, a Autuação se refere aos lançamentos:

(i) AIOP 37.330.862-0 – correspondente à contribuição da parte da empresa e GILRAT

Crédito lançado no montante de R\$ 1.268.929,18 (um milhão duzentos e sessenta e oito mil novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), relativo às contribuições patronais apuradas nos seguintes levantamentos:

- Levantamento FV/FV2 – Folha de Pagamento Vereadores - contribuições incidentes sobre remunerações pagas aos vereadores, discriminadas na planilha de fls. 29/31, apuradas em folhas de pagamento;

- Levantamento FC/FC2 – Folha de pagamento de comissionados - contribuições incidentes sobre pagamento mensal de abonos habituais aos segurados comissionados apurado em folha de pagamento nas rubricas 1018 Abono - Resolução 06/92, 1032 Abono - Lei Complementar 276, 1402 Abono Resolução 25/95 e 2043 Abono 40%, consideradas pela autuada como verbas indenizatórias. Anexados os instrumentos legais que os instituíram, resumos das folhas de pagamento do período e quadro demonstrativo das remunerações, fls. 32.

- Levantamento RE - Vale refeição pago sem inscrição no PAT - contribuições incidentes sobre pagamentos de vale refeição sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador/PAT, apuradas na escrituração contábil e notas fiscais apresentadas. Anexados cópia do Livro Razão com os lançamentos, quadro demonstrativo 2 contendo os valores e contribuições não declaradas em GFIP, fls 39 e 41, e as notas fiscais e notas de liquidação (amostragem).

- Levantamento EX – 13º salário contribuições incidentes sobre 13º salário pago nas rescisões contratuais dos comissionados exonerados, conforme relação anexa, fls. 35.

- Levantamento DR/DR2 – diferenças GILRAT contribuições incidentes sobre a diferença de 1% relativa a alíquota GILRAT que a partir de 06/2007 passou a ser de 2% para a atividade da autuada (CNAE 84.11600– Administração Pública em Geral), porém declarado em GFIP o percentual de 1%.

(ii) AIOP 37.330.863-9 – correspondente à contribuição de segurados

Crédito lançado no montante de R\$ 108.949,36 (cento e oito mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) relativo às contribuições da parte dos segurados, não descontadas, apuradas no Levantamento CS – Contribuições de Segurados incidentes sobre:

- remunerações pagas a vereadores, conforme folhas de pagamento e escrituração contábil apresentada;
- 13 º salário pagos nas rescisões dos comissionados exonerados, conforme folhas de pagamento e escrituração contábil apresentada;
- diferença de remuneração dos comissionados nos meses de março a maio de 2008, em função da aplicação da tabela de desconto de janeiro/2008, com limite de desconto de R\$ 318,37, quando o correto seria de R\$ 334,28.

Para a aplicação das alíquotas considerou-se o limite máximo do salário de contribuição.

(iii) AIOA 37.330.86- 12 – obrigação acessória, correspondente ao CFL 68

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento da obrigação acessória insculpida no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 pela entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência GFIP com informações inexatas ou omissas e relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária, nas competências de 01/2008 a 11/2008.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 83.796,35 (oitenta e três mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada respeitado o limite do § 4º do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, em função do número de segurados, conforme demonstrado na planilha de fls. 47.

Observa-se que foi elaborado o quadro comparativo de multas, com a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme informado no Relatório Fiscal e Quadro Comparativo às fls. 45 e 46.

A Recorrente teve ciência dos AIOP e do AIOA em 27.06.2011, conforme fls. 03.

O período objeto da autuação, conforme o Relatório Fiscal, é de 01/2008 a 12/2008.

A Prefeitura Municipal de São Vicente, representado pelo Prefeito Municipal, apresentou Impugnação, aos autos de infração AIOP nº 37.330.862-0, AIOP nº 37.330.863-9 e AIOA nº 37.330.8612, às fls. 207 a 217, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Em preliminar afirma que o lançamento foi efetuado no CNPJ da Câmara Municipal de São Vicente, pessoa jurídica distinta do Município de São Vicente, e que, por este motivo, o Presidente da Câmara deveria ser intimado das autuações e não o Prefeito Municipal, ainda porque as omissões ou falhas foram cometidas pela Câmara, que tem personalidade jurídica própria e deve responder por seus atos.

Apesar de a Câmara Municipal não constar do rol do artigo 41 do Código Civil, tem personalidade jurídica para defender seu atos na esfera administrativa, e, não havendo sua inclusão no pólo passivo da demanda, acarreta dificuldades de defesa à municipalidade, ainda porque há referência a matérias disciplinadas pelo Legislativo de competência exclusiva da Câmara Municipal, não cabendo ao Município conhecer desta matéria, dificultando sua defesa em ofensa ao contraditório e devido processo legal.

Conclui que o Município de São Vicente não é parte legítima para figurar no pólo passivo das intimações e o prefeito não pode figurar como representante para receber o auto de infração e termo de encerramento de procedimento fiscal, pois a Prefeitura e a Câmara são pessoas jurídicas distintas com autonomia financeira, orçamentária e administrativa, não podendo o executivo intervir nos atos da Câmara, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência dos poderes.

Pleiteia a nulidade de todos os atos praticados no procedimento fiscal por ter sido intimada irregularmente e por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

No mérito, esclarece que apesar de não ter o exato conhecimento sobre a motivação da Câmara, esta não efetuou o recolhimento das contribuições sobre as remunerações dos vereadores com base na Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, que suspendeu a alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, sendo indevidos os lançamentos pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo citado.

Caso se cogite pela possibilidade da exigência de contribuição com base na Lei Federal nº 10.887/2004, que introduziu a alínea “j” ao inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, afirma que três dos vereadores discriminados na relação anexa ao auto (Alfredo Soares de Moura, José Eduardo Ottoni de Almeida e Mara Valeria Giangiulio) estão sujeitos a regime próprio da previdência social, conforme documentos que junta (doc. 4 a 7), não se sujeitando às contribuições exigidas, com fulcro no citado dispositivo, parte final.

Sustenta em relação aos vereadores que cita, que no exercício de 2008 estes eram e ainda são servidores do quadro efetivo da

Prefeitura Municipal, sujeitando-se a regime próprio de previdência decorrente da criação do Instituto de Servidores Municipais de São Vicente, conforme as Leis municipais que anexa (Doc 08).

Acréscita que outros vereadores podem ocupar cargos de servidores com regime próprio de previdência em outras pessoas jurídicas de direito público, e, que a municipalidade não possui tais informações, restando impedido o seu direito de defesa.

Afirma em relação ao lançamento relativo a diferença de 1% de SAT que somente a Câmara Municipal poderia esclarecer quais atividades estariam sujeitas a alíquotas de 1 ou 2%, restando cerceado o direito de defesa da municipalidade .

Defende que as verbas pagas a título de abonos com base nas Resoluções 29/95 e 06/96 têm natureza indenizatória não sendo, portanto, base de cálculo das contribuições previdenciárias, restando cerceado seu direito de defesa pois as Resoluções são de competência exclusiva da Câmara Municipal.

Requeru ao final o reconhecimento da ilegitimidade passiva e nulidade dos autos, tendo em vista que o CNPJ que consta dos autos é o da Câmara Municipal que é representada por seu Presidente e não pelo Prefeito Municipal que não praticou e não poderia praticar quaisquer atos do presente processo, além de restar impedido o direito de defesa da impugnante pois os débitos são de obrigação da Câmara e o Prefeito não tem conhecimento das razões que levaram ao não recolhimento das contribuições previdenciárias consideradas pela fiscalização como não recolhidas.

Subsidiariamente, requer o acolhimento da impugnação para o cancelamento dos débitos fiscais ou sua redução.

Juntou documentos de fls. 218/446.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 05-37.102 - 6ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**LANÇAMENTO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL.
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

No caso de órgão municipal, a representação processual cabe ao Prefeito ou procurador, como preceitua o art. 12 do Código de Processo Civil.

A Câmara Municipal como Órgão Público foi instituída para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

SEGURADO OBRIGATÓRIO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. CONCOMITÂNCIA COM CARGO PÚBLICO EFETIVO.

O servidor público vinculado a Regime Próprio de Previdência Social / RPPS que exercer, concomitantemente, o mandato eletivo no cargo de vereador, será obrigatoriamente filiado ao Regime Geral da Previdência Social/RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para este sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.

ABONO NÃO PREVISTO EM LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os abonos pagos pelo empregador integram o salário de contribuição dos segurados empregados e sofrem incidência de contribuições previdenciárias. Exceção se faz aos abonos previstos em lei como expressamente desvinculados do salário dos empregados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação aos autos de infração AIOP nº 37.330.8620, AIOP 37.330.8639 e AIOA 37.330.8612, mantendo o crédito tributário neles exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no mesmo prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Sala de Sessões, em 06 de março de 2012.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Câmara Municipal de São Vicente, representada pelo seu Presidente e através de seu Consultor Jurídico, apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação, em apertada síntese:

(i) Preliminarmente, a Câmara Municipal tem personalidade judiciária e não jurídica. Não é parte legítima para figurar no pólo passivo de intimações e não em ações judiciais e administrativas preparatórias.

(ii) A Lei Federal nº 10.887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 "tentou driblar" a decisão do STF com a reedição do mesmo texto.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 351.717/Pr considerou inconstitucional a inclusão da alínea "h" ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Essa letra "h" foi suspensa

pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005.

Ocorre que a argumentação acerca da Emenda Constitucional n.º 20 não procede de modo algum. A Emenda Constitucional n.º 20 foi editada em 1998, anos portanto antes da decisão do Recurso Extraordinário que já a tinha em mente.

O fundamento da inconstitucionalidade não foi, como mencionado no acórdão a questão da alteração da redação do artigo 195 mas tão somente a ausência de lei complementar. A Lei 8.212 é uma lei ordinária e não uma lei complementar. A lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004 que introduziu uma nova alínea com a mesmíssima redação, a alínea "h" não trouxe nenhuma novidade. Apenas se tentou "driblar" a decisão do Supremo Tribunal Federal com a reedição do mesmo texto

(iii) Da não incidência de contribuição sobre os abonos.

Quanto a incidência de contribuição previdenciária aos abonos entendemos que não são devidas por se tratar de abonos concedidos em caráter precário e de natureza indenizatória, não podendo ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda porque não sendo passíveis de incorporação aos vencimentos, dele não se beneficiariam no cálculo de eventuais proventos quando da aposentadoria. A exclusão está prevista em lei e constam das resoluções e lei complementar (fls. 128/130).

(iv) Em relação ao PAT.

Finalmente, quanto à adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, informamos que a empresa que presta os serviços de fornecimento de vale-refeição está cadastrada no programa conforme documento já encaminhado.

fls. 477.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 477.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE / CÂMARA MUNICIPAL contra Acórdão nº 05-37.102 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP que julgou procedentes os autos de infração AIOP nº 37.330.862-0, AIOP 37.330.863-9 e AIOA 37.330.861-2.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foram lavrados Autos de Infração de Obrigação Principal e de Obrigação Acessória que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura dos AIOP e do AIOA)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DD - Discriminativo Analítico do Débito (Este relatório lista, em suas páginas iniciais, todas as características que compõem o levantamento, que é um agrupamento de informações que servirão para apurar o débito de contribuição previdenciária existente. Na seqüência, discrimina, por estabelecimento, competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas (salário-família, salário-maternidade e compensações), as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado);

c. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

d. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

lk. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se o AIOP nº 50.006.065-7, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(B) Da apreciação de inconstitucionalidade

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ainda, o art. 59, caput, Decreto 7.574/2011;

Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de

1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I-que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II-que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Ademais, há **a Súmula nº 2 do CARF**, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(i) Preliminarmente, a Câmara Municipal tem personalidade judiciária e não jurídica. Não é parte legítima para figurar no pólo passivo de intimações e não em ações judiciais e administrativas preparatórias.

Analisemos.

O Informativo STJ nº 428 dispõe que o Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1.164.017-PI, Rel Min. Castro Meira, julgado em 24.03.2010, afirma que as Câmaras legislativas não detêm legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga àqueles que exercem mandato eletivo Municipal:

A Seção, ao apreciar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C e Res. n. 8/2008-STJ), *reafirmou que as câmaras legislativas não detêm legitimidade para integrar o polo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga àqueles que exercem mandato eletivo municipal. Isso porque as câmaras de vereadores não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária. Desse modo, só podem demandar em juízo para defender seus direitos institucionais, ou seja, aqueles*

*relacionados com seu funcionamento, autonomia e independência. Assim, para aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para concluir se essa pretensão está relacionada aos interesses e prerrogativas institucionais. No caso dos autos, a câmara de vereadores ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos vereadores. Portanto, não se trata de defesa de prerrogativa institucional, mas de simples pretensão de cunho patrimonial. Precedentes citados: RMS 12.068-MG, DJ 11/11/2002; REsp 649.824-RN, DJ 30/5/2006; REsp 1.109.840-AL, DJe 17/6/2009; REsp 946.676-CE, DJ 19/11/2007; REsp 696.561-RN, DJ 24/10/2005 e REsp 241.637-BA, DJ 20/3/2000. **REsp 1.164.017-PI, Rel.Min. Castro Meira, julgado em 24/3/2010.***

Em outras palavras a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

Cumprе ressaltar que o art. 62-A do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, dispõe que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ainda neste sentido, os art.340 e art. 639 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, informam que os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome dos municípios seguido da identificação do órgão, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta, como é o caso da Câmara Municipal:

Art. 340. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta (ministérios, assembléias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário, dentre outros), sendo obrigatória a lavratura de documento de constituição de crédito distinto para cada órgão.

Art. 639. Em se tratando de órgão da Administração Pública direta, a NFLD será lavrada em nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da identificação do órgão, devendo constar do relatório fiscal a identificação do dirigente e respectivo período de gestão

Em congruência aos citados art.340 e art. 639 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, observa-se que nos Autos de Infração - AIOPs e AIOA – consta o sujeito passivo MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE / CÂMARA MUNICIPAL, bem como o fato de tais Autos de Infração foram recebidos pelo Prefeito, conforme consta às fls. 03, fls. 17 e fls. 196.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) A Lei Federal nº 10.887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 "tentou driblar" a decisão do STF com a reedição do mesmo texto.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717/Pr considerou inconstitucional a inclusão da alínea "h" ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Essa letra "h" foi suspensa pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005.

Ocorre que a argumentação acerca da Emenda Constitucional nº 20 não procede de modo algum. A Emenda Constitucional nº 20 foi editada em 1998, anos portanto antes da decisão do Recurso Extraordinário que já a tinha em mente.

O fundamento da inconstitucionalidade não foi, como mencionado no acórdão a questão da alteração da redação do artigo 195 mas tão somente a ausência de lei complementar. A Lei 8.212 é uma lei ordinária e não uma lei complementar. A lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 que introduziu uma nova alínea com a mesmíssima redação, a alínea "h" não trouxe nenhuma novidade. Apenas se tentou "driblar" a decisão do Supremo Tribunal Federal com a reedição do mesmo texto

Analisemos.

A argumentação central da Recorrente é no sentido de que a lei nº 10.887/2004 viola dispositivo constitucional pois se trata de Lei Ordinária e não Lei Complementar, conforme o entendimento exarado pelo STF no RE nº 351.717/PR.

Este argumento acerca de inconstitucionalidade já foi visto no tópico (B).

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(iii) Da não incidência de contribuição sobre os abonos.

Quanto a incidência de contribuição previdenciária aos abonos entendemos que não são devidas por se tratar de abonos concedidos em caráter precário e de natureza indenizatória, não podendo ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda porque não sendo passíveis de incorporação aos vencimentos, dele não se beneficiariam no cálculo de eventuais proventos quando da aposentadoria. A

exclusão está prevista em lei e constam das resoluções e lei complementar (fls. 128/130).

Analisemos.

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 11 determina, expressamente:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Lei nº 8.212/1991, em congruência com a norma constitucional citada, assim define para fins de incidência de contribuições à seguridade social que não integra o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono expressamente desvinculadas do salário:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias:

7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Nesta mesma direção, o Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99 à alínea "j" do inciso V do § 9º do art. 214, explicita e ratifica esta interpretação ao reportar-se aos abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...) §9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...) V - as importâncias recebidas a título de:

(...) j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, somente a Lei pode instituir isenções. Assim, não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 o qual enumera, exaustivamente, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição.

Nesse contexto, os denominados abonos são verbas passíveis de incidência previdenciária, na medida em que conceitualmente tratam-se de adiantamentos salariais, conforme o ensinamento de Maurício Godinho Delgado:

Retomado o conceito próprio do abono, como antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado, torna-se inquestionável sua natureza jurídica, como salário (art. 457, § 1º). A jurisprudência foi além, contudo: firmou-se no sentido de conferir à parcela todos os efeitos próprios ao salário básico – o que significa que prevalece no Direito brasileiro o entendimento de que o abono, depois de concedido, não pode ser retirado do contrato pelo empregador. (Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2100. p. 710).

Como bem ressaltado na doutrina mencionada, a própria CLT no art. 457, elenca como integrante da remuneração os abonos, *in verbis*:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

Então, com fundamento no exposto acima, as importâncias pagas a título de abonos somente não integram o salário de contribuição quando expressamente desvinculadas do salário por força de lei.

Outrossim, no caso concreto em questão, conforme consta dos autos, os abonos foram pagos em virtude de Resoluções da Câmara Municipal nº 06/96, nº 25/95 e Lei Complementar Municipal nº 276, juntadas pela fiscalização às fls. 128 a 130.

Portanto, os abonos não foram concedidos com fulcro em lei em sentido estrito emanada do ente, no caso a União, com competência legislativa relativa às contribuições sociais previdenciárias.

Logo, em função das provas da habitualidade do pagamento dos abonos, conforme relacionado pela Auditoria-Fiscal às fls 64, 66, 67, 69 a 77, 79 a 82, deve ser mantido o levantamento FC/FC2 – Folha de pagamento de comissionados na íntegra.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(iv) Em relação ao PAT.

Finalmente, quanto à adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, informamos que a empresa que presta os serviços de fornecimento de vale-refeição está cadastrada no programa conforme documento já encaminhado.

Analisemos.

A decisão de primeira instância observa que o Impugnante não contestou os levantamentos realizados a título de vale refeição, às fl. 455:

No mérito, o impugnante não contesta os levantamentos realizados quanto aos pagamentos de vale refeição (cópias das Notas fiscais da prestadora SODEXHO, relativas a cartões de refeição Smartcard juntadas pela fiscalização às fls. 176/ 195) e pagamento de 13º salário (Levantamentos RE e Levantamento EX).

Outrossim, a alegação principal em sede de Recurso Voluntário é a de que a empresa que presta os serviços de fornecimento de vale-refeição está cadastrada no programa PAT.

Ora, conforme o informado no Relatório Fiscal (apurado na escrituração contábil e notas fiscais apresentadas, anexada cópia do Livro Razão com os lançamentos, quadro demonstrativo 2 contendo os valores e contribuições não declaradas em GFIP, fls 39 e 41, e as notas fiscais e notas de liquidação (amostragem)), a Recorrente fornece alimentação aos empregados, por meio de vale-alimentação, sem estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, requisito este disposto expressamente na legislação.

A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador:

Art.3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura' pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

O Decreto nº 5/1991, que regulamenta a Lei nº6.321/76:

Art. 1º. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, valor equivalente a aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS nos termos deste regulamento.

(...) § 4º para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

(...)

Art. 4º. Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (Redação dada pelo Decreto n. 0 2.101, de 23 de dezembro de 1996).

Art. 6º. Nos programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência: Social a parcela paga natura' pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Desta forma, de acordo com a legislação de regência do PAT, o fornecimento de alimentação não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias, quando, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976, atenda os requisitos do programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho.

Conforme o disposto na legislação previdenciária, art. 28, § 9º, c, Lei 8.212/1991, o fornecimento de alimentação integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias quando não atenda os requisitos do programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho.

(Lei 8.212/1991) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...) c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Em que pese a Recorrente afirmar que o fornecedor dos vales-refeição para a Câmara Municipal estar inscrito no PAT, tal hipótese não é prevista como meio idôneo para se afastar a tributação de tais parcelas pagas, via vale-alimentação, como integrante do salário-de-contribuição.

Desta forma, não prospera a argumentação da Recorrente pois a legislação aponta expressamente a incidência de contribuição previdenciária na parcela recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Programa de Alimentação do Trabalhador.

Recálculo da multa com base no art. 32-A, II, Lei 8.212/1991, a partir da alteração da Lei 11.941/2009.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, Auto de Infração nº. 37.097.912-5, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para: **(i) em relação ao AIOP nº 37.330.862-0 e ao AIOP 37.330.863-9; MANTER INTEGRALMENTE OS LANÇAMENTOS EFETUADOS; e (ii) em relação ao AIOA 37.330.861-2, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro